



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13805.008265/95-95
Recurso nº. : 140.004
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex: 1995
Recorrente : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (ATUALMENTE NESTLÉ BRASIL LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/ DRJ EM SÃO PAULO – SP. I.
Sessão de : 25 de fevereiro de 2005

RESOLUÇÃO N.º 101-02.453

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (ATUALMENTE NESTLÉ BRASIL LTDA.).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

MANOELANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 13805.008265/95-95
RESOLUÇÃO Nº. : 101-02.453

RECURSO Nº. : 140.004

RECORRENTE: NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ATUALMENTE NESTLÉ BRASIL LTDA)

RELATÓRIO

NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. (ATUALMENTE NESTLÉ BRASIL LTDA.), já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 271/306, do Acórdão nº 04.453, de 03/12/2003, prolatado pela Egrégia 7ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP, fls. 233/261, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 70 e CSLL, fls. 75.

Consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, a seguinte irregularidade fiscal:

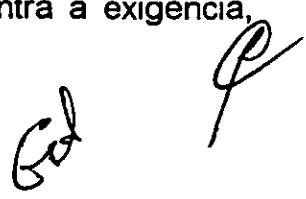
*"AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO
EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES
EXCLUSÕES INDEVIDAS*

Redução indevida do lucro real em R\$ 141.148.744,00, em virtude da exclusão de valor equivalente ao percentual de 51,83%, alegadamente não considerado nos índices oficiais de correção monetária do ano de 1989.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Apurado</i>	<i>Multa %</i>
<i>12/94</i>	<i>141.148.744,00</i>	<i>100</i>

Enquadramento Legal: Artigos 193, 197, parágrafo único e 196, inciso I, do RIR/94."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 79/119.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gd' and the other a stylized 'P'.

A turma de julgamento de primeira instância, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme decisão acima citada, cuja ementa tem a seguinte redação:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

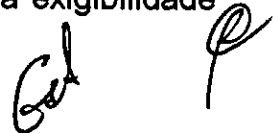
DEPÓSITOS PARCIAIS. O depósito de montante não integral do crédito tributário não opera a sua suspensão, fazendo-se cabível o lançamento da multa de ofício sobre a integralidade do crédito.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. Exonera-se o valor da multa de ofício que ultrapasse o percentual de 75%, em virtude de edição de norma mais benéfica.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da decisão em 09/02/2004, conforme AR às fls. 264, a contribuinte protocolou, no dia 09/03/2004, tempestivo recurso voluntário, no qual apresenta, em síntese, o seguinte:

- a) que a dedução do saldo devedor de correção monetária de balanço foi acompanhada de Medida Cautelar, nº 94.0033835-0, e, posteriormente, da Ação Ordinária nº 95.0007551-2, que visavam resguardar o direito da recorrente ao cômputo, para fins de cálculo da correção monetária de balanço, da variação integral do IPC/IBGE havida no ano de 1989, em detrimento à variação parcial admitida na legislação, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;
- b) que foi requerida liminar que garantisse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da dedução do saldo devedor de CMB, porém, a liminar foi indeferida, em razão do que foi efetuado o depósito judicial das quantias de IRPJ e CSLL, a fim de garantir a suspensão da exigibilidade dos tributos sob judice;



- c) que a autoridade fiscal entendeu haver insuficiência no depósito efetuado pela recorrente nos autos da ação judicial, o que culminou na aplicação da multa e juros sobre a totalidade do valor considerado devido. Ao proceder a desconsideração da dedução do saldo devedor de CMB resultante do Plano Verão, da base de cálculo do IRPJ, reverteu uma situação de prejuízo fiscal, tal e qual declarado pela recorrente, e realizou o recálculo do imposto que deveria ter sido recolhido à época, chegando ao montante de R\$ 16.774.618,78 (históricos);
- d) que a recorrente realizara cálculo similar ao da fiscalização para chegar ao montante depositado nos autos da Ação Cautelar equivalente a R\$ 15.218.821,36 (históricos). A diferença entre o valor apurado pela fiscalização e o valor depositado pela recorrente (R\$ 1.555.797,42), porém, conforme já explicado, decorre da utilização de benefícios fiscais a que fazia jus a recorrente, tais como o Programa de Alimentação do Trabalhador, Vale Transporte, Operações de Caráter Cultural e Artístico e Aplicações em Ações de Empresas de Informática;
- e) que a decisão de primeiro grau entendeu que não era cabível a aplicação desses benefícios fiscais no cálculo do crédito tributário, uma vez que o lançamento de ofício realizado teria que se pautar nas informações prestadas pela recorrente na declaração de rendimentos, onde não constavam as deduções dos incentivos. Ora, pela dedução dos valores controvertidos de correção monetária, havia apurado prejuízo fiscal. Assim, não havendo IRPJ a pagar era impossível informar na DIPJ daquele ano, benefícios fiscais que somente poderiam ser informados na hipótese de apuração do IRPJ devido. Como poderia, então, informar em sua declaração a utilização de

benefícios fiscais se a condição necessária para tanto – imposto devido – não havia se realizado na época?

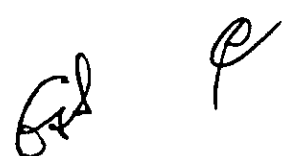
- f) que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte apenas tem o condão de demonstrar ao Fisco os procedimentos de apuração e recolhimento adotados ao longo do período de apuração do tributo. É certo que o lançamento de ofício deve observar as deduções previstas na legislação, inclusive os benefícios fiscais a que teria direito a recorrente, independentemente de terem constado ou não na declaração de rendimentos entregue à época, visto que essa somente formalizava uma situação pretérita, não constituindo qualquer direito. Todos os documentos comprobatórios relativos ao período, que suportam os valores relativos aos benefícios fiscais em tela, foram postos à disposição da fiscalização e ainda encontram-se na sede da recorrente para qualquer verificação que se faça necessária;
- g) que, dado ao grande volume é impossível a juntada dos documentos aos autos, o que afasta as alegações da decisão de primeiro grau acerca da falta de comprovação documental das despesas, visto que, desde a impugnação, foi ressaltada a impossibilidade material da juntada dos mesmos, salientando que encontravam-se à disposição da fiscalização. Não por outra razão, requereu a realização de diligência, a fim de esclarecer qualquer situação fática relativa à matéria em debate;
- h) que a utilização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), somente é vedada pelo descumprimento do programa, por execução inadequada ou por desvirtuamento de suas finalidades;
- i) que o Vale Transporte tem sua dedução limitada a 8% do imposto devido, podendo o eventual excesso ser aproveitado

nos dois anos-calendário subseqüentes e, da mesma forma que o PAT, o contribuinte somente perderia o direito ao benefício em caso de execução inadequada;

- j) que outra modalidade de incentivo fiscal foi ignorada pela fiscalização, qual seja as aplicações em Operações de Caráter Cultural e Artístico. Por fim, a última hipótese de incentivo fiscal a que tem direito, refere-se a Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática, regrado pelos arts. 457 a 466 do RIR/94;
- k) que os incentivos são originados de despesas que compõem o resultado do exercício, estando devidamente registrados na contabilidade, devidamente suportados por documentos, e, cuja dedução fora considerada como despesas operacionais na formação da base tributável, de forma que, não poderia ter sido atribuído pela autoridade fiscal tratamento distinto apenas por tratar-se de lançamento de ofício;
- l) que a discussão travada no presente processo vai ao encontro do que prevê o Parecer Normativo CST nº 11/81, pois as próprias despesas incorridas ao longo do ano-calendário com o Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, Vale Transporte, Patrocínio de Projetos culturais e Novas Ações de Empresas de Informática, em obediência aos requisitos da legislação, já concediam o direito à fruição dos benefícios fiscais, independentemente de serem ou não consignados na declaração de rendimentos;
- m) que é irrefutável o direito da recorrente à utilização dos benefícios fiscais em tela, ficando demonstrado a correção do valor que foi depositado a título de IRPJ do ano de 1994 nos autos da Ação Cautelar nº 94.0033835-0;
- n) que, quanto à suspensão da exigibilidade da CSLL do ano de 1994, aduziram as autoridades julgadoras de primeiro grau

que não haveria depósitos judiciais nos autos da Ação Cautelar nº 94.0033835-0 para justificar o sobrestamento da exigência fiscal. Assim, mantiveram a multa de ofício e os juros moratórios;

- o) que os citados julgadores deixaram de verificar que foram efetuados recolhimentos mensais por estimativa, no valor de 34.678.821,17 URIF, ao longo do ano-calendário de 1994, conforme demonstrado na DIPJ apresentada (fls. 173 a 191), montante este superior ao lançamento efetuado pela autoridade fiscalizadora, cujo principal lançado é de 15.160.663,65 UFIR. Ainda que adicionados os juros de mora e a multa imposta, a exigência perfaz o valor total de 31.382.573,76 UFIR, valor inferior aos recolhimentos efetivamente realizados pela recorrente ao longo do ano de 1994;
- p) que, devido à apuração da base de cálculo negativa da CSLL no ano de 1994, em razão da dedução do saldo devedor de correção monetária de balanço, o valor recolhido por estimativa foi considerado como indébito tributário e utilizado em compensações futuras. Todavia, ao passo que estes créditos vieram a ser utilizados no ano-calendário de 1995, foram efetuados depósitos judiciais, no mesmo valor das compensações efetuadas, a fim de que se mantivessem garantidos os valores em lide;
- q) que o total dos depósitos efetuados é de R\$ 12.554.872,12, segundo as guias de depósitos juntadas (fls. 192 a 208), que em UFIR remontam o valor de 18.553.084,26 UFIR, valor ainda superior à exigência do principal e suficiente para garantir a suspensão de sua exigibilidade, de forma a elidir a aplicação de multa e juros moratórios;



- r) que o depósito judicial realizado espontaneamente pelo sujeito passivo equivale-se, de certa forma, ao adimplemento da obrigação tributária, visto que, uma vez realizado, fica inexoravelmente vinculado do resultado da discussão judicial travada. Trata-se de espécie de consignação em pagamento, visto que, caso a discussão judicial seja desfavorável ao contribuinte, o valor depositado será convertido em renda da União, extinguindo, ainda que parcialmente, o crédito tributário em discussão;
- s) que, ainda que se entenda que os depósitos judiciais realizados pela recorrente não foram suficientes para garantir a integralidade do crédito tributário, o que se admite apenas a título de argumentação, imperioso reconhecer que a multa de ofício e os juros moratórios devem incidir somente sobre a parcela eventualmente não depositada judicialmente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Como visto do relatório, a matéria tratada nos presentes autos, refere-se à exigência de IRPJ e CSLL, tendo em vista a redução indevida do lucro real no valor de R\$ 141.148.744,00, decorrente da exclusão de a maior de correção monetária de balanço no ano-calendário de 1989.

A ação fiscal teve início em razão de despacho proferido no processo nº 10880.011078/95-25, originário da Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual se afirma que a interessada teria utilizado, para cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras de 1989, percentual acima dos índices oficiais.

No ano-calendário de 1994 a interessada reconheceu como exclusão do lucro líquido na apuração do lucro real o valor de R\$ 141.148.744,00, relativos à suposta correção monetária não considerada no resultado de 1989. Tal exclusão alterou o resultado do exercício, que ao invés de ser lucro de R\$ 111.171.764,00, resultou em prejuízo de R\$ 29.976.980,00;

Com o objetivo de obter respaldo judicial para tal procedimento, a empresa ingressou com ação cautelar em 16/12/1994 – Processo 94.0033835-0 – não obtendo a liminar pleiteada. Em 08/03/1995, ingressou com a ação ordinária 95.0007551-2, ainda não apreciada.

Em 31/05/1995, efetuou depósitos em juízo no valor de R\$ 15.218.821,36, sendo que, no entendimento da fiscalização, para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, o depósito deveria ser de R\$ 16.774.618,78, conforme cálculos nos quais demonstra a apuração de tal valor:

Lucro Real R\$ 111.171.764,00 x 0,6767 =	164.285.154,42 UFIR
Imposto 25%	41.071.288,60 UFIR
Adicional 10 %	16.398.515,44 UFIR
Total	57.469.804,04 UFIR
(-) I. R. Fonte	27.390,68 UFIR
(-) Imposto Pago por estimativa	33.685.695,07 UFIR
Imposto Devido	23.756.718,29 UFIR
Conv. p/ UFIR em 31/05/1995 x R\$ 0,7061	R\$ 16.774.618,78

Em sua defesa, a contribuinte argüi que o depósito foi realizado em valor suficiente, pois no cálculo da fiscalização não foram consideradas as deduções autorizadas pelos artigos 467 e seguintes, 585 e seguintes, 594 e seguintes e 457 e seguintes, todos do RIR/1994. Em razão do grande volume, os comprovantes de tais deduções não foram acostados aos autos, porém, estariam disponíveis para a fiscalização na sede da empresa;

A decisão de primeira instância, por maioria de votos, manteve parcialmente a exigência, não tendo acolhido a defesa no que se refere às deduções na apuração do IRPJ, acima mencionadas, o que motivou cálculos diferentes entre o depósito por ela realizada e o montante apurado pela fiscalização.

Entendeu a decisão recorrida que não era cabível a aplicação dos benefícios fiscais no cálculo do crédito tributário, uma vez que o lançamento de ofício realizado teria que se pautar nas informações prestadas pela contribuinte na declaração de rendimentos, onde não constavam as deduções dos incentivos.

Contudo, deve-se levar em conta que no período-base em questão, a recorrente apurou prejuízo fiscal, isto é, não alcançou qualquer resultado tributável suficiente a preencher o quadro da declaração de rendimentos relativo à

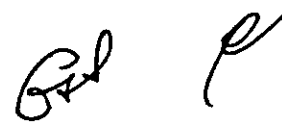
provisão para o imposto de renda, no qual é possível a utilização dos citados benefícios fiscais, tornando-se assim, impossível a apuração dos mesmos

O procedimento fiscal deve sempre atender a legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador, na medida a apurar o crédito tributário correspondente, no mesmo montante que deveria ter sido apurado anteriormente pelo contribuinte, por ocasião do encerramento do período-base.

No caso de a fiscalização apurar diferenças no valor provisionado pelo contribuinte, deve refazer o tributo ainda devido, incluindo então, a multa de ofício correspondente mais os juros moratórios, porém, na apuração do tributo devido, o Fisco deve, da mesma forma que o contribuinte, atender as mesmas regras para a quantificação do tributo devido, ou seja, no cálculo do imposto, altera-se apenas a forma de lançamento, porém, na quantificação do crédito tributário devem ser observadas as regras vigentes à época da apuração do tributo, quais sejam, todas as adições, exclusões e deduções previstas pela norma então vigente.

No caso, a contribuinte prestou todas as informações necessárias, tendo inclusive, por ocasião da defesa inicial, mencionado o fato de que todos os documentos comprobatórios que suportam os valores relativos aos benefícios fiscais em tela, foram postos à disposição da fiscalização, e ainda encontram-se à disposição para qualquer verificação que se faça necessária, apenas não foram juntados aos autos em razão do excesso de volume.

Discordo da decisão recorrida no que tange à afirmação de que as deduções somente poderiam ser aproveitadas na própria declaração de rendimentos. Destaque-se que os valores – como justifica a recorrente – encontram-se todos devidamente informados na declaração de rendimentos do período, conforme a apuração do lucro operacional, onde constam como despesas dedutíveis, no quadro correspondente. Porém, não foram deduzidas por ocasião da



apuração do imposto devido, justamente pelo fato de inexistir, nos cálculos por ela apresentados, qualquer imposto devido.

De acordo com a jurisprudência desta Câmara, devem ser aproveitadas as deduções cabíveis na elaboração do auto de infração, com o objetivo de se apurar com a maior exatidão possível a matéria tributária devida, conforme decidido no Acórdão n. 101-94.705, relator o ilustre Conselheiro Caio Marcos Cândido, cuja ementa tem a seguinte redação:

"DEDUÇÃO DE INCENTIVO – PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – VALE-TRANSPORTE – possibilidade de dedução quando do trabalho de fiscalização resulta imposto a pagar que inexistia na declaração originalmente apresentada e quando os dispêndios com tais programas estavam declarados na ficha 04 da DIRPJ."

Assim sendo, entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

- a) intime a recorrente a apresentar todos os documentos correspondentes às deduções a que teria direito;
- b) refaça os cálculos do tributo ainda devido, considerando para tanto, as citadas deduções na base de cálculo;
- c) faça o confronto entre o valor do tributo ainda devido com o valor apurado pela recorrente para fins de depósito judicial;
- d) manifeste-se a respeito de eventuais divergências entre o tributo devido e o valor depositado em juízo.

É como voto.

Brasília (DF)

PAULO ROBERTO CORTEZ

